



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI Nº 454 , DE 29 DE DEZEMBRO DE 1992.

Dispõe sobre o Plano Plurianual do Estado de Rondônia - 1993-95, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA ,
faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o Plano Plurianual para o triênio 1993/95, que, de conformidade com o disposto no Art. 165, § 1º, da Constituição Federal, estabelece para o período, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública, para as despesas de capital e outras delas decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 1º - Para o cumprimento das disposições constitucionais que disciplinam o Plano Plurianual, consideram-se:

I - Diretrizes, o conjunto de critérios de ação e de decisão que deve disciplinar e orientar os diversos aspectos envolvidos no processo de planejamento;

II - Objetivos, os resultados que se pretende alcançar com a realização das ações governamentais;

III - Metas, a especificação e a quantificação dos objetivos estabelecidos.

§ 2º - As diretrizes, os objetivos, e as metas que se refere este artigo estão especificados no bojo desta Lei, obedecendo a seguinte estruturação:

10

Publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 26871 de 21/12/92

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA



LEI Nº 454, DE 29 DE DEZEMBRO

DE 29.12.92
Suplemento II

Dispõe sobre o Plano Plurianual do Estado de Rondônia - 1993-95, e outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA,

fica asser que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o Plano Plurianual para o triênio 1993/95, que, de conformidade com o disposto no Art. 155, § 1º, da Constituição Federal, estabelecerá, no período, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública, para as despesas de capital e outras delas decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 1º - Para o cumprimento das disposições constitucionais que disciplinam o Plano Plurianual, consideram-se:

I - Diretrizes, o conjunto de orientações de ação e de decisão que deve disciplinar e orientar os diversos aspectos envolvidos no processo de planejamento;

II - Objetivos, os resultados que se pretende alcançar com a realização das ações governamentais;

III - Metas, a especificação e a quantificação dos objetivos estabelecidos.

§ 2º - As diretrizes, os objetivos e as metas que se referem neste artigo estão especificadas no Anexo desta Lei, obedecendo a seguinte estruturação:

10



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

02.

- 1 - Considerações iniciais;
- 2 - Orientações básicas;
- 3 - Regionalização;
- 4 - Diretrizes e Objetivos Globais;
- 5 - Objetivos e metas setoriais;
- 6 - Metas regionalizadas globais;
- 7 - Metas por microrregiões.

Art. 2º - Os valores financeiros necessários à consecução das ações previstas neste Plano, deverão ser discriminados nos Orçamentos Anuais do Estado, obedecendo sempre a disponibilidade de recursos para investimentos no setor público.

Art. 3º - O Plano Plurianual é compatível com o Orçamento Programa - 1993, a nível de subprograma, como também em fiel observância ao que preceitua a 1ª aproximação do saneamento sócio econômico-ecológico de Rondônia e com a Lei das Diretrizes Orçamentárias.

Art. 4º - O Plano Plurianual será ajustado anualmente, conforme determina a Emenda Constitucional nº 01, de 24 de agosto de 1990, observando as circunstâncias emergentes no contexto social, econômico e financeiro.

Parágrafo único - O Governador do Estado poderá propor modificações nas ações inerentes ao Plano, de acordo com que determina o artigo 135, § 2º da Constituição Estadual.

Art. 5º - Para a consecução dos objetivos contidos no Plano, o Governo adotará as seguintes linhas de ação:

- a) redução de participação relativa dos gastos com pessoal e custeios na despesa pública Estadual;
- b) modernização e racionalização da Administração Pública.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

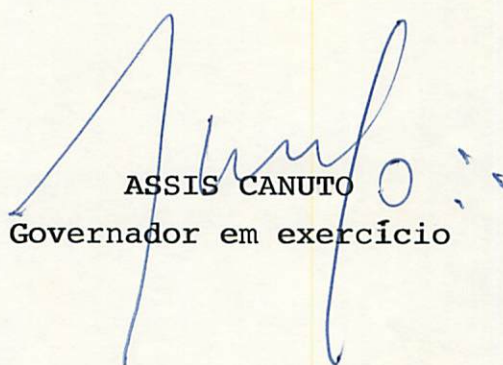
03.

Art. 6º - O Poder Executivo poderá ampliar as metas estabelecidas a fim de compatibilizar as despesas com as receitas.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 1993.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 29 de dezembro de 1992, 104º da República.


ASSIS CANUTO
Governador em exercício